

PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA
PREGÃO ELETRÔNICO 24/2022
ATA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 01/2022

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às dez horas, a Comissão de Apoio, juntamente com o Pregoeiro Ronerson Bueno, reuniram-se para o ato de análise e julgamento da impugnação interposta por ROA Advocacia representante legal de Alisson Boff Zoraski, Firetur Transporte Ltda, Kd Transportes e Regina Vieira Guerreiro ME, contra o edital de Pregão Eletrônico nº 24/2022, referente a serviços de transporte escolar.

A impugnação, em apertada síntese requer:

“Rever os itens impugnados, readequados considerando as planilhas anexas e republicando o edital com as correções realizadas exarando condições e valores mais justos para a prestação do serviço.”

Para tanto, a mesma alega incorreções como: 1 – Projeto Básico; 2 – Falta de Minuta de Contrato; 3 – Orçamentos estimados em planilhas equivocadas; 4 – Composição de custos fixos (Depreciação, remuneração de capital, do salário do pessoal, remuneração do pessoal de manutenção, despesas administrativas), dos custos variáveis (gasto com combustível, gasto com lubrificantes, gasto com rodagem, gasto com peças e acessórios), do imposto ISS, da margem de lucro, da definição do objeto); 5 – Inclusão de cláusulas restritivas: Não especificação de quantidade de alunos e não estabelecer a capacidade de ter o veículo, da quantidade de dias utilizados, comprovação de que não cometeu infração grave ou gravíssima e não reincidência em média.

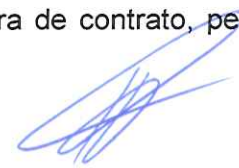
Como as impugnações restringem-se quase a totalidade ao termo de referência do edital, planilhas de cálculos, de responsabilidade do setor de trânsito da SMED, a Comissão enviou os autos para análise da mesma.

Após as análises da SMED, o Pregoeiro, de posse da resposta, através do memorando nº 336/SMED em anexo, decidiu que a impugnação não merece prosperar pelos seguintes motivos:

No que tange a primeira alegação de nº 01 “Projeto Básico”, na lei do Pregão, o mesmo é substituído pelo Termo de Referência, não existindo esta figura de linguagem, se assemelhando ao mesmo. O edital de pregão eletrônico de nº 24/22 está devidamente formatado nos moldes da lei 10.520/02, completo, contendo termo de referência (trajeto, roteiros, quilometragem, alunos, veículos, valores) conforme anexo II e II.1 do edital. Além disso, conforme item 02 da impugnação, o mesmo possui minuta contratual, estando todo o

edital devidamente aprovado, constando parecer jurídico manifestando-se que o mesmo engloba os requisitos mínimos da lei.

No que tange ao item 3, Orçamentos estimados em planilhas equivocadas: A Secretaria Manifestou-se, memorando anexo, que os dados utilizados foram ressaltados frente a cada roteiro. No que tange ao item 4, composição de custos, a Secretaria manifestou-se que atualmente o Município não considera o pagamento da depreciação dos veículos que prestam serviço de maneira terceirizada, entendendo que o veículo é “a ferramenta” para a prestação do serviço em posse do contratado. Da remuneração de capital o Município entende que todo o investimento por parte do licitante participante contém riscos que não devem ser arcados pelo meio público, como é o caso da remuneração do capital. Do salário do pessoal conforme comprovação em F-FIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) não há comprovação do pagamento do valor sugerido por parte dos contratados. Da remuneração do pessoal da manutenção em consulta nos últimos anos e a apresentação dos documentos da G-FIP, não há execução do serviço de manutenção pela mão de obra própria da empresa, justificando a não consideração do custo. Das despesas administrativas, é obrigação do prestador de serviço de transporte escolar, devido a lei federal, licenciar seus veículos. Do gasto com combustível, a definição do consumo foi embasada na série histórica dos últimos anos. Do gasto com lubrificantes a utilização do coeficiente é justificado pelo alto preço do óleo diesel no período de elaboração da composição dos custos. Do gasto com rodagem, a faixa de valores do coeficiente de consumo é baseado em um percurso médio mensal, considerando também a má condição das estradas, conforme resposta do memorando anexo. Dos impostos ISS, o mesmo incide diretamente no lucro, porquanto sua divisão em 3% a 5%, não direcionando a cada objeto. Da margem de lucro, dar-se-á conforme a localidade onde presta-se o serviço, tendo em vista locais com difícil acesso, próximos e/ou no perímetro urbano. Do item 5, da definição do objeto/inclusão de cláusulas restritivas, não houve indefinição na formulação do objeto, visto que os itinerários estabelecem um parâmetro para que não haja uma superlotação. Da quantidade de dias usados na planilha, a confecção da planilha com 210 dias é em decorrência da continuidade do serviço no ano de 2023, visto a não paralização do serviço. Da falta da inclusão de alunos no roteiro, visto a necessidade da feitoria de melhoria na trafegabilidade, não cabe a este setor a sua realização. Quanto a comprovação de que não cometeu infração grave ou gravíssima e não é reincidente em infração média nos últimos 12 meses, apesar da lei ser alterada abrandando a solicitação, o edital não obstrui a participação de nenhum licitante, pois não solicita nenhum documento de habilitação além do exigido por lei. A exigência em questão, se dá apenas na assinatura de contrato, perante ao





motorista da licitante que a mesmo deverá contratar. Se, porventura, o motorista conter alguma infração, é de bom tom que a empresa pense muito bem antes de contratá-lo. Esta exigência não só protege o Município e as crianças, como protege a própria empresta, destarte, a empresa estando de acordo com a legislação de trânsito, não precisará se preocupar com qualquer tipo de responsabilização.

Destarte, não vislumbramos óbice na manutenção do edital, pois a licitante não foi capaz de comprovar que as mesmas são capazes de frustrar o caráter competitivo do certame, além de que as mesmas respeitam a legislação em vigor, sugerindo-se a improcedência da presente impugnação.

Nesse sentido TJ/SP:

TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 22312028920148260000 SP 2231202-89.2014.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 05/02/2015 Ementa: LICITAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA ? Novo indeferimento da liminar postulada para que seja determinada a imediata suspensão do processo licitatório, bem como atos eventualmente praticados no curso ou após a sessão - Manutenção do indeferimento Inexistência de demonstração de vícios capazes de ilidir a legitimidade das exigências contidas no Edital - Ausência de 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora' Decisão mantida Recurso improvido.

Encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberação, sobre o prosseguimento, ou não, da licitação. A íntegra desta ata encontrar-se-á disponível no site do Município, pelo endereço www.vacaria.rs.gov.br. Nada mais havendo a relatar, o Pregoeiro encerrou a sessão.

Acolho o parecer da Comissão

AMADEU DE
ALMEIDA BOEIRA
33722510082

Assinado digitalmente por AMADEU DE ALMEIDA
BOEIRA:33722510082
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA
MINAS v5, OU=33442145000100, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A1, CN=AMADEU DE ALMEIDA
BOEIRA:33722510082
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: Vacaria/RS
Data: 2022.08.24 17:16:55-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

Memo. 336 /SMED/2022

Vacaria, 23 de agosto de 2022.

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VACARIA
PARA: SETOR DE LICITAÇÕES

Assunto: **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 24/2022**

Senhor Pregoeiro

Na oportunidade em que cumprimento cordialmente, venho pelo presente apresentar respostas sobre a impugnação retro.

2.1. DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS

Diante ao exposto, os dados utilizados pelo ente público foram ressaltados frente a cada roteiro.

2.1.1 DA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS

2.1.1.1 DOS CUSTOS FIXOS

2.1.1.1.1 DA DEPRECIAÇÃO

Atualmente o Município de Vacaria, não considera o pagamento da depreciação dos veículos que prestam serviço de maneira terceirizada, entendendo que o veículo é “a ferramenta” para prestação de serviço, em posse do contratado.

2.1.1.1.2. DA REMUNERAÇÃO DO CAPITAL

O Município entende que todo o investimento por parte do participante da licitação contém riscos que não devem ser arcados pelo meio público, como é o caso da remuneração do capital.

C. Pereira

2.1.1.1.3 DO SALÁRIO DO PESSOAL

Conforme comprovação em G-FIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) não há comprovação do pagamento do valor sugerido por parte dos contratados.

2.1.1.1.3.1. DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DA MANUTENÇÃO

Verificando os documentos históricos da composição de custos do transporte escolar nos últimos anos e a apresentação dos documentos da G-FIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) constatou-se a não execução do serviço de manutenção pela mão de obra própria da empresa, justificando a não consideração do custo.

2.1.1.1.4 DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Se tratando de uma Lei Federal onde o proprietário tem a obrigação de licenciar o veículo para prestação de serviço de Transporte Escolar.

2.1.1.2. DOS CUSTOS VARIÁVEIS

2.1.1.2.1. DO GASTO COM COMBUSTÍVEL

A definição do consumo de combustível por tipo de veículo foi embasada na série histórica dos últimos anos, não havendo justificativa para o aumento de consumo neste período.

2.1.1.2.2. DO GASTO COM LUBRIFICANTES

O coeficiente de consumo de lubrificantes é calculado frente ao preço do litro do óleo diesel válido para qualquer

Assinatura

tipo de veículo, sendo a proporção deste custo em média inferior a 2% do custo operacional total. A utilização do coeficiente no valor de 0,04 é justificado pelo alto preço do óleo diesel no período de elaboração da composição de custos.

2.1.1.2.3. DOS GASTOS COM RODAGEM

Peças e acessórios: A faixa de valores do coeficiente de consumo de peças e acessórios, de 0,0033 a 0,0083, é baseado em um Percurso Médio Mensal de 7500 km (sete mil quilômetros e quinhentos metros), sendo que caso a media mensal seja inferior aos 7500 km (sete mil quilômetros e quinhentos metros) o coeficiente deve ser reduzido proporcionalmente, porém mesmo sabendo que atualmente nenhuma rota do Transporte Escolar do respectivo edital faz mais de 3000 km (três mil quilômetros), foi atribuído o coeficiente de 0,0033 considerando a possível má condição das estradas.

2.1.1.3. DO IMPOSTO ISS

Sendo seu que coeficiente incide diretamente no lucro, porquanto sua divisão em 3% (três por cento) a 5% (cinco por cento), não direcionado a cada objeto.

2.1.1.4. DA MARGEM DE LUCRO

A margem de lucro dar-se-á conforme a localidade onde presta-se o serviço, tendo em vista locais com difícil acesso 30 % (trinta por cento), locais próximos e/ou no perímetro urbano entre 10 % (dez por cento) e 20 % (vinte por cento).

2.1.1.5 DA DEFINIÇÃO DO OBJETO /

2.1.1.6. DA INCLUSÃO DE CLÁUSULA

RESTRITIVAS

Não houve a “indefinição” na formulação do edital supra, visto que a capacidade mencionada no discricionário dos

Argemira

itinerários estabelece um parâmetro para que não haja uma superlotação do veículo de transporte escolar, pois a cada safra nosso Município recebe novos alunos e precisa adequar-se conforme sua necessidade.

2.1.2. DA QUANTIDADE DE DUAS USADOS NA PLANILHA

A confecção da planilha com 210 dias (duzentos e dez) é em decorrência da continuidade do serviço no ano de 2023, visto a não paralisação da prestação do serviço, ademais não houve a “ultrapassagem” do crédito orçamentário, tendo o orçamento para o corrente ano e para o seguinte.

2.3. DA FALTA DA INCLUSÃO DE ALUNOS NO ROTEIRO

Visto a necessidade da feitoria de melhoria na trafegabilidade, não cabe a este setor a sua realização.

3. DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA /

4. DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, **indefere-se** o pedido de suspensão do presente edital, sendo ele precedido de legalidade, isonomia e imparcialidade.

Atenciosamente,


Simone de Fátima Gobetti Boeira
Secretária Municipal de Educação